PROJETO DE LEI № 004 DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Concede revisão geral e aumento real

a servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos, na

forma que especifica.

Art. 1º Fica concedida revisão geral, no índice de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em atendimento

ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, incidente sobre o vencimento e o subsídio dos cargos efetivos e

em comissão e funções de confiança, integrantes dos quadros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das suas autarquias e fundações, inclusive sobre os subsídios dos cargos de Secretário Municipal,

Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o caput recompõe a perda inflacionária do período de 1º

de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica concedido aumento real, no índice de 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento) além da revisão

geral prevista no art. 1º desta Lei, incidente sobre o vencimento e subsídio dos cargos efetivos e em comissão,

excluídos os Secretários Municipais, integrantes dos quadros do Poder Executivo e Legislativo, das suas autarquias e fundações, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões com direito à correção pela

paridade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de

2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 11 DE JANEIRO DE 2024.

MARCO AURÉLIO ECKERT Prefeito Municipal Excelentíssima Senhora Maribela Weschenfelder D.D. Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 004/2024.

Senhora Presidenta,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 04/2024, que concede revisão geral e aumento real a servidores ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos, na forma que especifica.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, com competência para o Chefe do Poder Executivo respectivamente: o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...)* 

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entende-se, portanto, que em consonância com o disposto no Art. 37, X, da Constituição Federal, é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para concessão de revisão geral anual a todos contratos temporários e empregos públicos do Poder Executivo, bem como aos servidores inativos e pensionistas, competência esta, no âmbito municipal, do Prefeito.

Trata-se de competência constitucional irrenunciável, com elemento de vinculação. Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual e a indicação do índice oficial a ser considerado - este último, escolhido entre índices de medição oficial de inflação existentes, por exemplo, INPC, IPCA, etc.

O indicador utilizado pelo Executivo Municipal para ser aplicado à remuneração dos servidores é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou a inflação dos 12 meses, com uma variação acumulada em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento). Logo, deve-se utilizar este índice para a revisão geral anual para o exercício de 2024.

Além da revisão geral anual, no percentual estabelecido pelo art. 1º desta Lei, é concedido aumento real de 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento) incidente sobre o vencimento e subsídio dos cargos efetivos e em comissão, excluídos os Secretários Municipais, integrantes dos quadros do Poder Executivo e Legislativo, das suas autarquias e fundações, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões com direito à correção pela paridade.

Frise-se, nesse ponto, que os artigos 7°, VI e 37, inciso XV, da Constituição, garantem aos servidores públicos a irredutibilidade de seus vencimentos ou subsídios. Dada sua importância, referida norma consiste em verdadeiro princípio constitucional.

Destarte, a irredutibilidade deve ser avaliada não apenas quanto ao valor nominal, mas sim de acordo com o poder aquisitivo (valor real). Assim, a não correção acarreta a perda do poder de compra do servidor, tratando-se, portanto, de verdadeira redução dos vencimentos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT Prefeito Municipal